



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO—64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 73/87:

Approva a Lei Orgânica do Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo (CETAL), integrado na Presidência do Conselho de Ministros.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/87:

Declara em situação económica difícil, pelo prazo de um ano, prorrogável, a CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 74/87:

Estabelece o regime jurídico dos certificados de depósito a emitir pelas instituições de crédito legalmente autorizadas a receber depósitos.

#### Decreto-Lei n.º 75/87:

Cria uma linha de crédito bonificado no montante de 7 milhões de contos para saneamento financeiro dos municípios da Região Autónoma da Madeira.

#### Aviso n.º 4/87:

Estabelece normas sobre os depósitos titulados por certificados.

#### Aviso n.º 5/87:

Determina que as taxas de juro a abonar aos depósitos representados por certificados emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, não estejam sujeitas a qualquer limite.

#### Aviso n.º 6/87:

Adita uma alínea d) ao n.º 2.º do Aviso n.º 2/87, de 7 de Janeiro.

### Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

#### Portaria n.º 101/87:

Cria um lugar de assessor no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Braga.

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

#### Decreto-Lei n.º 76/87:

Approva o Regulamento do Fabrico, Importação, Comercialização e Utilização de Produtos Biológicos para Uso Veterinário.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Despacho Normativo n.º 14/87:

Approva o Regulamento da Assistência Financeira à Produção Cinematográfica.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Assembleia Regional:

#### Resolução da Assembleia Regional n.º 6/87:

Approva o plano de médio prazo da Região Autónoma da Madeira para 1987-1990.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 73/87

de 13 de Fevereiro

Com a transferência do Gabinete de Apoio Técnico-Legislativo (GATL) do Ministério da Justiça para a Presidência do Conselho de Ministros, operada pelo Decreto-Lei n.º 371/86, de 5 de Novembro, preten-

deu o Governo centralizar o esforço de aperfeiçoamento da produção normativa e fazer equivaler o enquadramento orgânico do GATL às regras actuais do funcionamento interno do Conselho de Ministros.

Impõe-se agora uma actualização das suas disposições orgânicas que garanta o êxito das intenções que levaram à actuação já empreendida, nomeadamente pelo alargamento da acção do agora Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo (CETAL) a áreas que não exclusivamente a assessoria jurídica.

Passará, assim, o CETAL a dedicar também a sua atenção aos vários aspectos que participam da preparação do processo de decisão.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Denominação

O Gabinete de Apoio Técnico-Legislativo, integrado na Presidência do Conselho de Ministros pelo Decreto-Lei n.º 371/86, de 5 de Novembro, passa a denominar-se Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo.

#### Artigo 2.º

##### Natureza

1 — O Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, adiante designado abreviadamente por CETAL, é um serviço permanente de consulta especializada em matéria de preparação, estudo e análise de actos normativos da competência do Governo, bem como das suas propostas de lei à Assembleia da República.

2 — O CETAL funcionará na dependência directa do Primeiro-Ministro.

3 — As competências atribuídas ao Primeiro-Ministro por este diploma são delegáveis, nos termos da lei.

#### Artigo 3.º

##### Atribuições

O CETAL prosseguirá, nos termos em que o Primeiro-Ministro o determine, as seguintes actividades:

- a) Estudo de projectos de diplomas legais a serem submetidos à apreciação do Governo;
- b) Colaboração, quando solicitada pelos respectivos membros do Governo, na preparação de anteprojectos e projectos de diplomas legais;
- c) Redacção final dos actos normativos aprovados em Conselho de Ministros, ou de quaisquer outros que para o efeito lhe tenham sido submetidos;
- d) Estudos gerais de política legislativa e do correspondente enquadramento administrativo;
- e) Emissão de parecer sobre projectos de diplomas que, nos termos do Regimento do Conselho de Ministros, circulem para recolha de sugestões;
- f) Recolha e análise de elementos sobre a aplicação dos actos normativos do Governo.

#### Artigo 4.º

##### Composição e funcionamento

1 — O CETAL é dirigido por um director, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

2 — O CETAL compreende o pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — O funcionamento do CETAL será definido em regulamento interno, a homologar pelo Primeiro-Ministro.

#### Artigo 5.º

##### Regime de pessoal

1 — O CETAL terá um quadro de consultores, habilitados com licenciatura em Direito ou outras que se mostrem adequadas à prossecução das atribuições do CETAL que não sejam as de zelar pela correcção jurídico-formal dos diplomas, abrangendo as seguintes categorias:

- a) Consultor;
- b) Primeiro-consultor;
- c) Consultor principal.

2 — O provimento do pessoal nos lugares do quadro do CETAL é feito por nomeação pelo período de um ano e nas seguintes modalidades:

- a) Em comissão de serviço, para os não vinculados à função pública, desde que não tenham uma relação jurídico-laboral com empresas públicas;
- b) Em comissão de serviço ou em requisição, para os vinculados à função pública;
- c) Em requisição, para trabalhadores de empresas públicas, no âmbito do regime geral aplicável.

3 — A nomeação referida no número anterior pode ser feita cessar, por conveniência de serviço, a qualquer momento.

4 — O exercício de funções no CETAL é contado, para todos os efeitos legais, designadamente para a progressão nas respectivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.

5 — O desempenho de funções no CETAL está isento do cumprimento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho extraordinário.

#### Artigo 6.º

##### Apoio administrativo

O apoio administrativo indispensável ao funcionamento do CETAL será prestado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, que providenciará igualmente a sua instalação.

#### Artigo 7.º

##### Anotação

A transferência do pessoal do quadro do CETAL do âmbito do Ministério da Justiça para a Presidência

do Conselho de Ministros está sujeita a anotação do Tribunal de Contas.

### Artigo 8.º

#### Disposições orçamentais

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados por conta do orçamento da Presidência do Conselho de Ministros.

### Artigo 9.º

#### Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 245/84, de 19 de Julho, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 726/76, de 14 de Outubro.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 371/86, de 5 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Quadro do pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Número de lugares	Letra de vencimento	
—	—	—	Director (a) .....	—	1	—	
Técnico superior	—	—	Consultor principal ...	Proceder ao exame de preparação de medidas legislativas, dar parecer sobre iniciativas legislativas no âmbito do processo legislativo governamental, realizar estudos de política legislativa, com elevada especialização e rigor técnico e científico.	(b) 15	4	A
			Primeiro-consultor ....			5	B
			Consultor .....			6	C

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Os lugares serão preenchidos à medida que cessarem as comissões de serviço actuais.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/87

Considerando a insanável situação económico-financeira da empresa, o Governo determinou, por força do Decreto-Lei n.º 209-A/86, de 28 de Julho, a extinção da CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P.

A Assembleia da República decidiu chamar a si a ratificação do referido decreto-lei, resolvendo pela sua não ratificação — Resolução da Assembleia da República n.º 26/86, de 16 de Outubro, publicada em 3 de Novembro.

Como é manifesto, a resolução da Assembleia da República em nada veio alterar as causas que fundamentaram a decisão do Governo de extinguir a empresa.

A CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., continua a registar vultosos prejuízos, estimados para o ano de 1986 em 32,5 milhões de contos, o que conduzirá a um prejuízo acumulado global de 153 milhões de contos em fins de 1986, correspondendo aproximadamente ao triplo do respectivo investimento em activo fixo.

A impossibilidade de a CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., satisfazer os seus compromissos

financeiros mantém-se, tendo-se agravado as pressões dos credores, agora libertos dos mecanismos jurídicos próprios da liquidação, que impediam a sua acção. Os apoios financeiros do Estado à empresa, que ascendiam, em 1985, a 25,8 milhões de contos, foram já no decurso de 1986 aumentados em mais 45 milhões de contos, pagos em substituição da empresa, como salvaguarda da credibilidade do País.

Deste modo, dentro do condicionalismo legal vigente e visando minimizar os efeitos da continuada degradação económico-financeira da empresa, impõe-se que o Governo recorra à declaração da mesma em situação económica difícil.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1987, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil, pelo prazo de um ano, prorrogável, a CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e demais legislação complementar.

2 — Determinar que esta declaração acarrete as consequências previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma.

3 — Mandatar os Ministros das Finanças, da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social no sentido de, por despacho conjunto, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma, especificarem,

alterarem ou prorrogarem as medidas determinadas no número anterior, bem como outras que se considerem indispensáveis, em conformidade com estudos a efectuar e propostas a apresentar, designadamente pelo conselho de gerência da CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 74/87 de 13 de Fevereiro

O Governo tem vindo a realizar um grande esforço no sentido de dotar a economia portuguesa com um sistema financeiro moderno e eficiente, de modo que este possa responder às necessidades demonstradas pelas nossas empresas e às motivações dos aforradores.

A prossecução deste objectivo implica uma actuação em diferentes direcções, entre as quais se inclui a criação de novos instrumentos financeiros.

Entre os instrumentos já introduzidos com sucesso na prática financeira de inúmeros países destacam-se os certificados de depósito, cujo regime jurídico o presente diploma estabelece.

Os certificados, que poderão ser emitidos pelas instituições legalmente habilitadas a receber depósitos, são livremente negociáveis, o que é inovador relativamente ao conjunto dos instrumentos ao dispor do sistema bancário. Encontram-se consagradas no diploma as regras mínimas necessárias à formação de um mercado secundário de certificados de depósito, nomeadamente pela possibilidade de intervenção que se concede às instituições de crédito na aquisição de certificados emitidos por outras entidades.

O regime fiscal é naturalmente o dos depósitos a prazo.

Refira-se ainda que alguns aspectos práticos da emissão de certificados de depósito, nomeadamente os relativos a montantes, prazos e remuneração, são remetidos para regulamentação posterior, através de aviso do Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 de artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Noção

As instituições de crédito legalmente autorizadas a receber depósitos podem emitir certificados de depósito, nos termos deste diploma, em representação de depósitos em escudos que nelas, para o efeito, sejam constituídos.

#### Artigo 2.º

##### Forma

1 — Os certificados de depósito são nominativos e transmissíveis por endosso, nos termos gerais, com eles se transferindo todos os direitos relativos aos depósitos que representam.

2 — Na transmissão dos certificados de depósito não é admitido o endosso em branco.

3 — As instituições de crédito não podem adquirir os certificados por elas emitidos antes de decorrido o prazo mínimo referido no n.º 1 do artigo 3.º e uma parcela, a fixar por aviso do Banco de Portugal, do prazo por que foi constituído o depósito.

4 — Decorridos os prazos mencionados no número anterior, as instituições de crédito podem adquirir os certificados por elas emitidos, os quais se consideram como resgatados.

#### Artigo 3.º

##### Prazos

1 — Os certificados titulam depósitos cujos prazos mínimo e máximo serão fixados por aviso do Banco de Portugal.

2 — Os certificados só são resgatáveis findos os prazos dos depósitos que representam, com excepção do caso previsto no n.º 4 do artigo 2.º

#### Artigo 4.º

##### Juros

1 — Os juros dos depósitos representados por certificados podem ser liquidados:

- a) Na data do vencimento do depósito representado pelo certificado;
- b) A intervalos regulares de um, três, seis ou doze meses, com eventual excepção do primeiro, que poderá não ser regular, devendo a última contagem de juros coincidir com o vencimento do depósito.

2 — Os juros serão pagos:

- a) Mediante a apresentação dos certificados de depósito, na modalidade prevista na alínea a) do n.º 1;
- b) Mediante a apresentação dos cupões respeitantes a cada período de contagem de juros, na modalidade prevista na alínea b) do mesmo n.º 1.

3 — Na hipótese prevista na alínea b) do n.º 1 os depósitos podem vencer juros a taxa fixa ou variável, sendo esta última indexada ao valor de uma taxa de referência em vigor no início de cada período de contagem de juros.

#### Artigo 5.º

##### Depósitos

1 — Os depósitos cujos certificados, à data do vencimento, estejam depositados na instituição de crédito emitente poderão ser renovados nas mesmas condições, por acordo prévio entre as partes.

2 — Os depósitos titulados por certificados não são passíveis de levantamentos antecipados, totais ou parciais.

#### Artigo 6.º

##### Condições

1 — Mediante aviso do Banco de Portugal, estabelecer-se-ão ainda:

- a) O valor mínimo de cada certificado de depósito;

- b) Os elementos a inserir obrigatoriamente nos certificados de depósito;
- c) O montante máximo de certificados de depósito em circulação, designadamente por referência aos recursos próprios das instituições emitentes.

2 — O Banco de Portugal pode ainda, sem prejuízo de outras competências que em geral lhe sejam atribuídas, determinar às instituições de crédito deveres especiais de informação, tanto prévia como posteriormente à emissão dos certificados de depósito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 75/87

de 13 de Fevereiro

O aumento de despesas com a melhoria das condições de vida das populações mais desfavorecidas e um significativo esforço no sector dos investimentos públicos, nomeadamente no âmbito dos factores estruturantes do desenvolvimento, determinaram a existência de graves desequilíbrios financeiros na maioria dos municípios da Região Autónoma da Madeira e a correlativa impossibilidade de procederem aos normais pagamentos a fornecedores e empreiteiros.

Reconhecem o Governo da República e o Governo Regional da Madeira que, face à situação de endividamento atingida, se torna indispensável o saneamento financeiro dos municípios.

O Governo Regional e municípios, em conjunto com os Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e das Finanças, têm vindo a desenvolver esforços no sentido de encontrar uma solução adequada.

Contribuindo para o processo de saneamento financeiro destes municípios, o Governo da República promove, pelo presente diploma, a criação de uma linha de crédito bonificado. Mas convirá ter presente que a situação de desequilíbrio financeiro é da responsabilidade dos municípios e dela advêm algumas consequências para os fornecedores que são inerentes a um risco de negócio não correctamente ponderado.

Assim, o Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, e ouvido o Governo Regional da Madeira, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada uma linha de crédito bonificado no montante de 7 milhões de contos para saneamento financeiro dos municípios da Região Autónoma da Madeira que recorram a contratos de reequilíbrio financeiro.

2 — A apresentação de candidaturas, a sua apreciação e aprovação são reguladas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro.

Art. 2.º A Região Autónoma da Madeira concede o seu aval aos empréstimos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei.

Art. 3.º — 1 — Os empréstimos enquadrados nesta linha de crédito destinam-se à liquidação de 80 % das dívidas dos municípios até 31 de Dezembro de 1986.

2 — Os restantes 20 % das dívidas deverão ser objecto de acordo de liquidação entre os municípios e os credores.

3 — A utilização da linha de crédito a que alude o n.º 1 processar-se-á mediante a assinatura obrigatória dos representantes do Ministro da República, do Governo Regional e do respectivo município.

Art. 4.º A taxa de juro dos empréstimos, designada por  $r$ , será igual à taxa de juro praticada em operações activas de prazo idêntico deduzida das seguintes bonificações, cada uma delas arredondada para o múltiplo de quarto de ponto percentual mais próximo:

- a) Bonificação igual a  $0,07r$ , a suportar pela instituição de crédito mutuante;
- b) Bonificação igual a  $0,14r$ , a suportar pelo Tesouro;
- c) Bonificação igual a  $0,14r$ , a suportar pelo orçamento do Governo Regional.

Art. 5.º Estes empréstimos poderão beneficiar de um período de carência até cinco anos, o seu prazo total não poderá exceder quinze anos e os juros a vencer em 1987 e 1988 serão parcialmente capitalizados, de modo a serem pagos 50 % dos juros vencidos no 1.º ano e 75 % no 2.º ano.

Art. 6.º A amortização dos empréstimos integrados em contratos de reequilíbrio financeiro será feita em prestações mensais, iguais e sucessivas, de capital e juros, determinadas pelo método das taxas equivalentes.

Art. 7.º Sem prejuízo de outras penalidades na regulamentação dos contratos de reequilíbrio financeiro, o não cumprimento das obrigações deles decorrentes determina a imediata supressão de todas as bonificações de juros concedidas aos municípios.

Art. 8.º Para a execução da linha de crédito serão celebrados protocolos de regulamentação entre as instituições de crédito mutuantes, os municípios e o Governo Regional.

Art. 9.º Dos protocolos referidos no artigo anterior deverá constar que ao serviço da dívida dos empréstimos serão prioritariamente afectas as receitas do Fundo de Equilíbrio Financeiro atribuídas aos municípios e que, por incumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de reequilíbrio financeiro, serão aquelas receitas retidas na fonte e entregues às instituições de crédito mutuantes.

Art. 10.º Com a concordância do Governo Regional nos termos do protocolo, serão retidas na fonte as verbas das transferências incluídas no Orçamento do Estado para cobertura do défice regional e para custos de insularidade até ao limite dos encargos vencidos e em dívida, sempre que a liquidação dos encargos com os empréstimos celebrados no âmbito de contratos de reequilíbrio financeiro não puder ser integralmente assegurada pelos meios previstos neste diploma.

Art. 11.º As bonificações a cargo do Estado estabelecidas para esta linha de crédito são liquidadas pela Direcção-Geral do Tesouro, que fica desde já autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas necessárias para o efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 30 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Gabinete do Ministro

#### Aviso n.º 4/87

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, em aplicação do previsto no artigo 28.º, alínea a), da mesma Lei Orgânica e em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, determina o seguinte:

1.º Os depósitos titulados por certificados não podem ser constituídos por prazos inferiores a 181 dias nem superiores a 5 anos.

2.º O valor nominal de cada certificado de depósito deverá ser um múltiplo de 1 milhão de escudos, num mínimo de 5 milhões de escudos.

3.º O valor global de certificados de depósito em circulação não pode exceder, em cada momento e para cada instituição de crédito emitente, o equivalente a cinco vezes o montante dos capitais próprios e equiparados realizados e existentes, nos termos do último balanço aprovado.

4.º Os certificados de depósito devem conter, obrigatoriamente:

- a) O nome e a sigla ou logotipo da instituição de crédito emitente;
- b) O número do certificado;
- c) O número de série, se adoptado pela instituição emitente;
- d) O valor nominal do certificado de depósito, em algarismos e por extenso;
- e) O prazo por que foi constituído o depósito representado pelo certificado e respectiva data de vencimento;
- f) O regime de taxas de juro do certificado e a forma de pagamento dos respectivos juros;
- g) A taxa de juro nominal do depósito que o certificado representa;
- h) O nome do titular do certificado de depósito;
- i) Elementos de controle de autenticidade do certificado, entre os quais o selo branco da ins-

tuição emitente e assinaturas manuscritas de quem a represente.

5.º A parcela do prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/87 é de três quartos.

6.º A presente determinação entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### Aviso n.º 5/87

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, introduziu no sistema financeiro português uma nova categoria de depósitos, o Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto no artigo 28.º, alínea b), da mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Ao n.º 3.º do aviso n.º 1/87, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1987, é acrescentado o seguinte:

9 — As taxas de juro a abonar aos depósitos representados por certificados emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, não estão sujeitas a qualquer limite.

2.º A presente determinação entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### Aviso n.º 6/87

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que, como banco central, lhe é atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Ao n.º 2.º do aviso publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 20 de Junho de 1984, com a redacção que lhe foi dada pelo Aviso n.º 2/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1987, é aditada uma alínea, com a redacção seguinte:

d) As responsabilidades por depósitos representados por certificados emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, a prazo superior a dezoito meses.

2.º A presente determinação entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

**Portaria n.º 101/87**  
de 13 de Fevereiro

Considerando que o Centro Regional de Segurança Social de Braga tem ao seu serviço um funcionário que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do n.º 5.º da Portaria n.º 38-A/80, de 12 de Fevereiro, tem direito ao provimento na categoria de assessor, letra C;

Considerando que o pessoal dos centros regionais de segurança social abrangido por aquele diploma legal se encontra hoje abrangido pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública, sendo-lhe assegurado o direito à inserção numa das carreiras profissionais em vigor na função pública, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do n.º 5.º e no n.º 6.º da Portaria n.º 38-A/80, de 12 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, e com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro do Centro Regional de Segurança Social de Braga, aprovado pela Portaria n.º 536/85, de 3 de Agosto, um lugar de assessor, letra C.

2.º O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

**Decreto-Lei n.º 76/87**  
de 13 de Fevereiro

O fabrico, importação e comércio de produtos biológicos para uso veterinário encontra-se dependente da legislação datada de 1932.

Torna-se, pois, indispensável a actualização e a regulamentação de actividades da maior importância na profilaxia, tratamento e diagnóstico das doenças infecciosas e infecto-contagiosas dos animais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Fabrico, Importação, Comercialização e Utilização de Produtos

Biológicos para Uso Veterinário, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados os Decretos n.ºs 20 292, de 8 de Setembro de 1931, e 20 884, de 13 de Fevereiro de 1932.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 27 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Regulamento do Fabrico, Importação, Comercialização e Utilização de Produtos Biológicos para Uso Veterinário

#### CAPÍTULO I

#### Objectivos e definições

Artigo 1.º O presente Regulamento estabelece as normas a que devem obedecer o fabrico, importação, comercialização e utilização dos produtos biológicos para uso veterinário.

Art. 2.º — 1 — Os produtos biológicos para uso veterinário destinam-se à profilaxia, tratamento e diagnóstico das doenças infecciosas e infecto-contagiosas dos animais.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelecem-se as seguintes definições:

- a) Vacinas para uso veterinário — são preparações que contêm substâncias antigénicas destinadas a criar imunidade activa específica contra as doenças provocadas por bactérias, toxinas, vírus ou parasitas, podendo conter microrganismos vivos ou inactivados, parasitas, fracções antigénicas ou substâncias elaboradas por estes mesmos organismos tornados inofensivos, mas tendo conservado, no todo ou em parte, as suas propriedades antigénicas;
- b) Imunossoros para uso veterinário — são preparações que contêm imunoglobulinas dotadas do poder de neutralizar especificamente as toxinas formadas ou de se fixar especificamente sobre os antígenos usados para a sua preparação, podendo ser brutos ou purificados, e obtidos a partir do soro de animais sãos, imunizados por injeções de toxinas ou de anatoxinas, venenos de serpente, vírus, suspensões de microrganismos ou outros antígenos apropriados;
- c) Antígenos para uso veterinário — são preparações que contêm microrganismos inactivados ou fracções destes, destinadas à execução de provas sorológicas de diagnóstico *in vitro* das doenças infecciosas ou parasitárias dos animais;
- d) Alérgenos para uso veterinário — são preparações que contêm substâncias elaboradas por microrganismos ou fracções destes, destinadas ao diagnóstico *in vivo* através de reacções verificadas nos animais com elas inoculados.

#### CAPÍTULO II

#### Laboratórios produtores de produtos biológicos para uso veterinário

Art. 3.º Depende de licença passada pela Direcção-Geral da Pecuária (DGP) a instalação de laboratórios de preparação de produtos biológicos para uso veterinário.

Art. 4.º O requerimento a solicitar a referida licença deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão do registo da firma ou denominação particular na conservatória do registo comercial e de quem a obriga;
- Memória descritiva das instalações e planta na escala de 1:100 das mesmas, assim como do local de implantação;
- Projecto de construção;
- Indicação do médico veterinário responsável pela direcção técnica;
- Listagem dos produtos a elaborar e respectivas tecnologias de produção, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 20.º do presente Regulamento.

Art. 5.º — 1 — A licença será concedida após vistoria e aprovação das instalações, devendo ser renovada anualmente mediante requerimento a apresentar na DGP até ao dia 30 de Novembro do ano anterior àquele a que respeitar.

2 — A violação do disposto no artigo 3.º e no número anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$.

3 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a interdição do exercício da actividade, pelo período não superior a dois anos, e a apreensão dos produtos preparados ou armazenados.

Art. 6.º — 1 — A licença referida nos artigos anteriores só é válida para o fabrico e laboração dos produtos autorizados.

2 — Qualquer outro produto só poderá ser fabricado, mediante prévia autorização a solicitar à DGP, de acordo com o estabelecido nos artigos 19.º e 20.º deste Regulamento.

3 — A violação do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$.

4 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a interdição do exercício da actividade, pelo período não superior a dois anos, e a apreensão dos produtos preparados ou armazenados.

Art. 7.º — 1 — É autorizada a instalação conjunta de laboratórios de produtos biológicos e de análises, desde que estes últimos constituam secção independente da zona de produção, por forma a não oferecer riscos para esta.

2 — A violação do disposto no artigo 3.º e no número anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$.

3 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a interdição do exercício da actividade pelo período não superior a um ano.

Art. 8.º — 1 — Os laboratórios de preparação de produtos biológicos para uso veterinário ou os laboratórios de análises não poderão funcionar sem a direcção técnica de um médico veterinário.

2 — A interrupção de funções do director técnico será comunicada à DGP no prazo máximo de três dias.

3 — A interrupção a que se refere o número anterior não poderá ultrapassar 30 dias, período de tempo ao fim do qual deverá ser indicado à DGP o nome do substituto.

4 — A violação do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$.

5 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a interdição do exercício da actividade pelo período não superior a um ano.

Art. 9.º Compete à DGP a fiscalização técnica dos laboratórios licenciados.

Art. 10.º A DGP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo anterior, poderá:

- Acompanhar, por peritos do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV), todas as operações de preparação, controle de qualidade, embalagem, rotulagem, armazenamento e expedição dos produtos;
- Suspender a preparação de qualquer produto quando fundadamente suspeito de desvio do protocolo técnico aprovado, de preparação imperfeita ou de comprovada ineficácia.

Art. 11.º O director-geral da Pecuária poderá, sempre que julgar conveniente, mandar proceder a vistorias extraordinárias para o efeito de:

- Saber se foram introduzidas alterações nas instalações sem a necessária autorização;
- Conhecer o estado de conservação e de utilização das instalações e, ainda, as condições de funcionamento do laboratório.

Art. 12.º Visto o parecer emitido pelos peritos encarregados das vistorias, poderá o director-geral da Pecuária suspender, até que seja reposta a normalidade, o funcionamento dos laboratórios a que se refere este diploma, sempre que:

- As respectivas instalações ou protocolos de trabalho tenham sido indevidamente alterados;
- O estado de conservação das instalações torne necessária a execução de obras cuja realização seja incompatível com a laboração do estabelecimento.

### CAPÍTULO III

#### Dos estabelecimentos importadores de produtos biológicos para uso veterinário e requisitos da sua comercialização

Art. 13.º — 1 — A importação de produtos biológicos para uso veterinário só é permitida às pessoas singulares ou colectivas que disponham de licença passada pela DGP.

2 — O requerimento solicitando a referida licença deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão do registo da firma ou denominação particular emitida pela conservatória do registo comercial e de quem a obriga;
- Memória descritiva das instalações e planta na escala de 1:100 das mesmas, assim como do local de implantação;
- Indicação do médico veterinário responsável pela direcção técnica;
- Documento comprovativo de que o laboratório ou laboratórios que representa estão devidamente registados no país de origem.

3 — A licença será concedida após vistoria e aprovação das instalações, devendo ser renovada anualmente mediante requerimento a apresentar à DGP até ao dia 30 de Novembro do ano anterior àquele a que respeitar.

4 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$.

5 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a interdição do exercício da actividade, pelo período não superior a dois anos, e a apreensão dos produtos preparados ou armazenados.

Art. 14.º — 1 — Os estabelecimentos importadores de produtos biológicos para uso veterinário não poderão funcionar sem a direcção técnica de um médico veterinário.

2 — A interrupção de funções do director técnico será comunicada à DGP no prazo máximo de três dias.

3 — A interrupção a que se refere o número anterior não poderá ultrapassar 30 dias, período de tempo ao fim do qual deverá ser indicado à DGP o nome do substituto.

4 — A violação do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$.

5 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a interdição do exercício da actividade pelo período não superior a um ano.

Art. 15.º Compete à DGP a fiscalização técnica dos estabelecimentos importadores licenciados.

Art. 16.º A DGP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo anterior, poderá:

- Acompanhar, por peritos do LNIV, todas as operações relacionadas com a embalagem, rotulagem, armazenamento e expedição dos produtos importados;
- Suspender a comercialização de qualquer produto quando fundadamente suspeito de desvio do protocolo técnico aprovado, de preparação imperfeita ou de comprovada ineficácia.

Art. 17.º O director-geral da Pecuária poderá, sempre que julgar conveniente, mandar proceder a vistorias extraordinárias para o efeito de:

- Saber se foram introduzidas alterações nas instalações sem a necessária autorização;
- Conhecer o estado de conservação e de utilização das instalações e, ainda, as condições de funcionamento do estabelecimento importador.

Art. 18.º Visto o parecer emitido pelos peritos encarregados das vistorias, poderá o director-geral da Pecuária suspender, até que seja reposta a normalidade, o funcionamento dos

estabelecimentos importadores a que se refere este diploma, sempre que:

- a) As respectivas instalações ou protocolos de trabalho tenham sido indevidamente alterados;
- b) O estado de conservação das instalações torne necessária a execução de obras cuja realização seja incompatível com a adequada actividade do estabelecimento.

Art. 19.º — 1 — Os produtos biológicos para uso veterinário produzidos no País ou importados carecem de autorização da DGP para serem comercializados ou utilizados no território continental português.

2 — A autorização de comercialização ou utilização tem a validade de cinco anos, renovável, por iguais períodos de tempo, a pedido da entidade responsável pela produção ou importação.

3 — O pedido de revalidação, sem o qual a autorização fica automaticamente anulada, tem de ser apresentado à DGP pelos menos três meses antes de cessar a autorização de comercialização ou de utilização.

4 — A autorização será solicitada ao director-geral da Pecuária pelo interessado, que formulará o seu requerimento indicando:

- a) Nome e firma ou denominação particular e domicílio ou sede da pessoa singular ou colectiva responsável pela preparação ou pela importação do produto;
- b) Nome do produto e fim a que se destina.

5 — A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

6 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a apreensão dos produtos e a interdição do exercício da actividade pelo período não superior a dois anos, relativamente à produção ou importação dos referidos produtos.

Art. 20.º O pedido a que se refere o artigo anterior será acompanhado de processo donde constem as informações e documentos seguintes:

- a) Memória descritiva escrita na língua de origem, com tradução autenticada para português no caso de produtos importados, assinada pelo director técnico do laboratório produtor e que contenha:

Designação do produto e fim a que se destina;  
Composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando a estirpe ou estirpes microbianas utilizadas, adjuvantes, conservantes e outros complementos adicionados;  
Descrição, completa e bem documentada, do modo de preparação do produto;  
Indicações, contra-indicações e efeitos secundários;  
Posologia para as espécies animais a que se destina, modo e via de administração;  
Medidas de precaução e segurança quando do emprego do produto, quer para o animal, quer para quem o aplica;

- b) Protocolo escrito na língua de origem, com tradução autenticada para português no caso de produtos importados, dos ensaios de controle de qualidade realizados e seus resultados, designadamente a esterilidade, a actividade ou potência e as características físico-químicas do produto;
- c) No caso de produtos elaborados com ovos embrionados, documento oficial do qual conste que as explorações avícolas produtoras do material empregado na preparação desses produtos estão sob rigoroso controle da autoridade sanitária veterinária;
- d) Projecto dos textos em língua portuguesa, destinados a acompanhar aqueles produtos, incluindo fac-símile dos rótulos, das embalagens e dos recipientes, indicando o material de que estes últimos são feitos;
- e) Certificado do contraste oficial no país de origem, no caso de produtos importados, do qual constem as provas realizadas e os seus resultados.

Art. 21.º Nas importações seguintes de um produto já autorizado, basta fazer acompanhar o pedido de importação do documento referido na alínea e) do artigo anterior, o qual deve reportar-se ao lote que se pretende importar.

Art. 22.º Em relação à produção nacional, para os lotes seguintes de um produto já autorizado, basta fazer acom-

panhar o pedido de contraste do protocolo referido na alínea b) do artigo 20.º

Art. 23.º O director-geral da Pecuária decidirá, no prazo de 90 dias, acerca da autorização de comercialização ou utilização referida no n.º 4 do artigo 19.º e só depois da decisão favorável ficará autorizada a importação ou a produção nacional com carácter industrial do produto em causa.

Art. 24.º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

Art. 25.º O director-geral da Pecuária poderá autorizar a comercialização ou utilização, caso a caso, da produção ou importação de produtos biológicos para aplicação em regime experimental.

## CAPÍTULO IV

### Contraste de produtos biológicos para uso veterinário

Art. 26.º — 1 — Os produtos biológicos para uso veterinário não poderão ser aplicados ou expostos a venda sem prévia aprovação por contraste ou autorização de uso e venda pela DGP.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

3 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a apreensão dos produtos e a interdição do exercício da actividade, por período não superior a dois anos, relativamente à produção ou importação dos referidos produtos.

Art. 27.º Compete ao LNIV a execução das provas científicas de contraste, cujos encargos correrão por conta dos interessados segundo a tabela em vigor, a qual é susceptível de actualização por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do director-geral da Pecuária.

Art. 28.º — 1 — O contraste, para efeitos deste Regulamento, consiste na realização de provas para apreciação das qualidades especificamente necessárias do produto.

2 — O contraste diz unicamente respeito ao lote de fabrico sobre o qual incidirem as provas.

3 — Os métodos adoptados nas provas de contraste são os prescritos na *Farmacopeia Europeia*.

4 — Nos casos em que a *Farmacopeia Europeia* seja omissa, adaptar-se-ão técnicas de reconhecido valor científico e internacionalmente aceites.

Art. 29.º — 1 — O contraste será solicitado, para cada lote do produto preparado em Portugal ou importado, ao director do LNIV, indicando o nome, endereço e número de licença do produtor ou do importador, a designação ou marca comercial do produto e o fim a que se destina, a identificação do lote e as datas de preparação e de prescrição.

2 — O pedido a que se refere o número anterior será acompanhado dos documentos referidos nos artigos 20.º, 21.º ou 22.º deste Regulamento, consoante o caso.

3 — A violação do disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

4 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a apreensão dos produtos e a interdição do exercício da actividade por período não superior a dois anos, relativamente à produção ou importação dos referidos produtos.

Art. 30.º Recebido o pedido de contraste, o director do LNIV mandará proceder à colheita das amostras necessárias às provas de contraste e à identificação e selagem do lote a contrastar, do qual o interessado ficará constituído fiel depositário.

Art. 31.º — 1 — Concluídas as provas de contraste, o lote contrastado será passível das seguintes decisões:

- a) Aprovação;
- b) Beneficiação;
- c) Reprovação.

2 — No lote aprovado serão apostas as marcas sanitárias de contraste.

3 — a) O lote reprovado será inutilizado nas condições que o LNIV determinar, do que será lavrado auto, em duplicado, devendo o original de cada auto ser arquivado naquele Laboratório e o respectivo duplicado entregue ao interessado.

b) No caso de produtos importados, a inutilização poderá ser substituída pela devolução à origem, a requerimento do

interessado, dirigido ao director-geral da Pecuária, obrigando-se o importador a apresentar prova documental da referida devolução.

4 — O lote sujeito a beneficiação poderá ser beneficiado pelo produtor e submetido a novas provas de contraste, mas, tratando-se de lote importado, será autorizada, a requerimento do interessado, dirigido ao director-geral da Pecuária, a sua devolução, da qual deverá ser apresentada a respectiva prova documental.

5 — Caso o produto indicado no número anterior não seja beneficiado ou devolvido, será inutilizado nas condições indicadas para os produtos reprovados.

Art. 32.º — 1 — Do resultado do contraste poderá o interessado recorrer para o director-geral da Pecuária, por meio de requerimento, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do conhecimento desse resultado.

2 — O recurso terá sempre efeito suspensivo e dará lugar à repetição das provas de contraste.

Art. 33.º — 1 — O contraste é improcedente para todos os efeitos quando se verifique:

- a) Falta de homogeneidade do lote;
- b) Falta de observância das regras de conservação, imputáveis ao estabelecimento produtor ou importador;
- c) Fraude na identificação, na selagem ou nas marcas de contraste do lote;
- d) Quando o período de validade atribuído ao produto for excedido.

2 — A declaração de improcedência do contraste e respectivo motivo serão imediatamente comunicados ao produtor ou ao importador, que fica sujeito às penalidades inerentes.

3 — A violação do disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

4 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a apreensão dos produtos e a interdição do exercício da actividade por período não superior a dois anos, relativamente à produção ou importação dos referidos produtos.

Art. 34.º Os produtos biológicos para uso veterinário só poderão ser vendidos mediante receita ou requisição de médico veterinário.

## CAPÍTULO V

### Rotulagem e conservação de produtos biológicos para uso veterinário

Art. 35.º Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se que a embalagem contém o recipiente e este contém directamente o produto.

Art. 36.º O recipiente deverá ser concebido de modo a proteger devidamente o produto a que se destina, sem lhe alterar as qualidades, e ser constituído por materiais que não se deteriorem nas condições normais de conservação do produto.

Art. 37.º A marca de contraste ou de autorização de venda será aposta no recipiente, excepto quando se trate de produtos cujo recipiente o não permita, sendo então a marca de contraste ou de autorização aposta na embalagem.

Art. 38.º — 1 — Os produtos biológicos para uso veterinário importados deverão ser contidos nos recipientes definitivos de utilização, podendo, no entanto, ser autorizada a importação em recipientes maiores, desde que a distribuição nos recipientes definitivos seja efectuada em laboratórios autorizados e sob controle do LNIV.

2 — Os recipientes e as embalagens serão rotulados.

3 — Os rótulos dos recipientes de produtos biológicos, nacionais e estrangeiros, deverão ser escritos em português e conter, pelo menos, as seguintes menções:

- a) Designação ou marca comercial do produto;
- b) Volume total do conteúdo do recipiente e número de doses, no caso de vacinas, ou número de unidades internacionais por mililitro, no caso de soros;
- c) Número ou outra referência do lote;
- d) Condições de conservação;
- e) Prazo de validade;
- f) Espécie animal à qual o produto se destina;
- g) Via de administração;
- h) As indicações «Para uso veterinário» e «Só pode vender-se mediante receita».

4 — A violação do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

5 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a apreensão dos produtos em infracção e a interdição do exercício da actividade, relativamente à venda desses produtos, até à reposição das condições exigidas por lei, que não poderá exceder o período de dois anos.

Art. 39.º — 1 — Os rótulos das embalagens e os textos inclusos, igualmente escritos em português, deverão conter ainda as seguintes informações, além das indicações mencionadas no artigo anterior:

- a) Nome e quantidade de qualquer componente antimicrobiano ou outras substâncias adicionadas ao produto;
- b) Menção de substâncias susceptíveis de provocar reacções secundárias;
- c) Contra-indicações para a utilização do produto;
- d) Doses recomendadas para as diferentes espécies;
- e) Nome e direcção do fabricante;
- f) Tipo ou tipos de bactérias ou de vírus utilizados e o número de bactérias ou o título de vírus, no caso de vacinas;
- g) Nome da espécie do animal de origem, no caso de soros;
- h) Nome ou composição e quantidade de diluente a adicionar e também a menção «Utilizar imediatamente após a reconstituição», no caso de produtos liofilizados.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

3 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a apreensão dos produtos em infracção e a interdição do exercício da actividade, relativamente à venda desses produtos, até à reposição das condições exigidas por lei, que não poderá exceder o período de dois anos.

Art. 40.º — 1 — No caso de o produto não apresentar embalagem, o rótulo do recipiente deve conter não só as indicações referidas no n.º 3 do artigo 38.º como as indicações do artigo 39.º

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

3 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a apreensão dos produtos em infracção e a interdição do exercício da actividade, relativamente à venda desses produtos, até à reposição das condições exigidas por lei, que não poderá exceder o período de dois anos.

Art. 41.º — 1 — A conservação de produtos biológicos deve fazer-se em lugares secos, ao abrigo da congelação, no caso de preparações líquidas, mantendo-se a temperaturas entre 2°C e 8°C, salvo condições de maior exigência, a indicar pelo respectivo laboratório.

2 — Os produtos liofilizados podem ser congelados.

3 — Os produtos que contenham germes infecciosos vivos devem armazenar-se convenientemente separados.

4 — A DGP poderá estabelecer em casos especiais outras condições de armazenamento.

5 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

6 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a apreensão dos produtos e a interdição do exercício da actividade, por período não superior a dois anos, relativamente à produção ou importação dos referidos produtos.

Art. 42.º — 1 — Fica proibida a entrada no País, sem autorização do LNIV, de estirpes microbianas do foro veterinário, seja qual for o fim a que se destinem.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

3 — Para além do disposto no número anterior, poderá ser aplicada como sanção acessória a apreensão dos produtos em infracção.

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização e processamento das contra-ordenações

Art. 43.º As competências para fiscalização e o processamento das contra-ordenações cabem à DGP.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais e transitórias

Art. 44.º O produto das receitas provenientes da aplicação do presente diploma reverte para o Estado.

Art. 45.º Em tudo o que se não encontrar expressamente previsto no presente diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 46.º Relativamente aos produtos já existentes no mercado, mas dos quais não tenham sido apresentados em devido tempo os documentos exigidos no artigo 20.º deste Regulamento, a DGP notificará nesse sentido o respectivo produtor ou importador, sendo-lhe concedido um prazo de 120 dias para a sua apresentação.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissau Barreto*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

## Despacho Normativo n.º 14/87

A produção de filmes de fundo é uma presença marcante e indispensável da cultura portuguesa e da cultura dos Portugueses. As longas metragens de ficção contribuem significativamente para a imagem externa de Portugal.

Por isso o Estado incentiva e apoia financeiramente uma actividade que, devido a circunstâncias internas e internacionais, continua a não atrair os capitais privados suficientes para a sua subsistência.

Os objectivos da presente regulamentação da assistência financeira à produção cinematográfica são manter a regularidade dos anos anteriores, preparar a plena integração na Comunidade Europeia, incentivar o desenvolvimento de co-produções internacionais, fomentar o recurso a fundos exteriores ao Instituto Português de Cinema (IPC), nomeadamente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto, e, tendo em conta que não está fixado o panorama televisivo nacional, prosseguir e acelerar o entrosamento entre a produção cinematográfica e a televisão, em termos vantajosos para ambas as actividades e para o País.

Mantêm-se, no essencial, as características do regulamento até aqui em vigor, aperfeiçoadas pelos ensinamentos da experiência. Introduce-se uma nova modalidade de assistência financeira, de carácter automático, que permitirá, do mesmo passo, reduzir o tempo de resposta da Administração a projectos de filmes relevantes e promover quer a organização de co-produções, quer a mobilização de fundos de diferentes proveniências.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/84, de 14 de Janeiro, é revogado o regulamento anexo ao Despacho Normativo n.º 22/84, do Ministro da Cultura, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 1984, e aprovado o Regulamento de Assistência Financeira à Produção Cinematográfica, a conceder pelo IPC, anexo ao presente despacho normativo e dele fazendo parte integrante.

Secretaria de Estado da Cultura, 15 de Janeiro de 1987. — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

## Regulamento da Assistência Financeira à Produção Cinematográfica

## TÍTULO I

## Da assistência financeira à produção cinematográfica

## Artigo 1.º

## Modalidades e formas da assistência financeira

A assistência financeira a conceder à produção cinematográfica pelo Instituto Português de Cinema, adiante designado por IPC, é atribuída nas modalidades previstas neste Regulamento e reveste as formas de subsídio não reembolsável e de empréstimo.

## Artigo 2.º

## Formas da assistência financeira

1 — O IPC define para cada ano, de acordo com o custo da produção cinematográfica, o valor do subsídio máximo atribuível.

2 — Ao subsídio máximo podem acrescer empréstimos nos termos do presente Regulamento.

## Artigo 3.º

## Requerentes da assistência financeira

1 — Podem solicitar a assistência financeira produtores e, na modalidade de concurso, também realizadores.

2 — O realizador cujo projecto beneficiar de atribuição condicional, nos termos do artigo 11.º deste Regulamento, tem o prazo de quinze dias, a partir da comunicação da atribuição condicional, para indicar ao IPC o produtor do filme, sob pena de ficar sem efeito a atribuição efectuada.

3 — A atribuição definitiva da assistência financeira é feita apenas em benefício de produtores.

## Artigo 4.º

## Publicações

1 — Até 30 de Novembro de cada ano o IPC anuncia o valor orçamentado para cada uma das modalidades da assistência financeira à produção no ano seguinte e o valor do subsídio máximo.

2 — Trimestralmente, o IPC publica o valor orçamentado para a assistência financeira automática, assim como o valor máximo atribuível a cada projecto nesta modalidade de assistência.

## TÍTULO II

## Das modalidades da assistência financeira

## CAPÍTULO I

## Da assistência financeira por concurso

## Artigo 5.º

## Assistência financeira por concurso

A assistência financeira por concurso é atribuída pelo membro do Governo que tutela o IPC, adiante designado por membro do Governo, aos requerentes que o solicitarem nos termos deste capítulo mediante proposta da direcção do IPC elaborada tendo em conta a escolha de um júri.

## SECÇÃO I

## Concurso geral

## SUBSECÇÃO I

## Da fase do pedido inicial

## Artigo 6.º

1 — O prazo para apresentação do pedido de assistência financeira termina a 31 de Dezembro.

2 — Até ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte o IPC propõe ao membro do Governo, para aprovação, a lista dos pedidos a beneficiar com a atribuição condicional. No prazo de oito dias o membro do Governo decide. A decisão é tornada pública.

## Artigo 7.º

## Requisitos do pedido de assistência financeira

1 — Do pedido de atribuição de assistência financeira consta, obrigatoriamente:

- a) Identificação completa do requerente, incluindo o seu domicílio;
- b) Título do filme;
- c) Formato (16 mm ou 35 mm);
- d) Tipo de película;
- e) Duração;
- f) Argumento, sob a forma de tratamento cinematográfico (cerca de 100 páginas), acompanhado da respectiva sinopse;
- g) Número aproximado de cenas;
- h) Previsão do tipo de fundo musical;
- i) Previsão dos principais locais de filmagens;
- j) Prazos e previsão de datas de preparação, rodagem, montagem, sonorização e entrega de cópia síncrona;
- l) Previsão dos actores;
- m) Prova de disponibilidade dos direitos de autor necessários à execução da obra;
- n) Currículo dos realizador, argumentista e produtor;
- o) Orçamento segundo modelo fornecido pelo IPC;
- p) Forma e montante da assistência financeira pretendida;
- q) Plano da assistência financeira a que se apresenta.

2 — Se o pedido for subscrito pelo realizador, o currículo do produtor é junto à indicação feita nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

3 — O IPC torna pública a lista dos pedidos e a sua caracterização sumária até vinte dias após terminar o prazo para a sua entrega.

## Artigo 8.º

## Rejeição liminar

1 — São liminarmente rejeitados:

- a) Os pedidos que não satisfaçam os requisitos dos artigos 3.º e 7.º;
- b) Os pedidos em que o orçamento do filme exceda o valor do subsídio máximo atribuível, salvo se o produtor apresentar uma proposta credível e fundamentada de cobertura financeira de todo o orçamento;
- c) Os pedidos subscritos por quem não tenha, culposamente, cumprido obrigações anteriores para com o IPC.

2 — As rejeições liminares, com uma justificação sumária, são notificadas aos requerentes, e a respectiva lista é tornada pública juntamente com a lista referida no n.º 3 do artigo anterior.

3 — Da rejeição liminar cabe reclamação, no prazo de cinco dias após a notificação, para a direcção do IPC, que decide definitivamente.

## Artigo 9.º

## Atribuição condicional

1 — O IPC indica o número máximo de filmes a que pode ser atribuída condicionalmente assistência financeira, e é nomeado um júri, que aprecia os pedidos.

2 — O júri escolhe os pedidos que entende deverem beneficiar de atribuição condicional, em número que não exceda o valor orçamentado referido no artigo 4.º

3 — O júri é presidido por um membro da direcção do IPC, sem direito a voto, e é secretariado pelo director dos Serviços de Cinematografia.

4 — O júri é constituído por um máximo de sete personalidades representativas da cultura e das actividades cinematográficas e televisivas.

5 — Os jurados são nomeados pelo membro do Governo, sob proposta do IPC, excepto o representativo das actividades televisivas, que pode ser proposto por estas mesmas actividades.

6 — O júri faz a sua escolha até oito dias antes do termo do prazo estipulado para o IPC propor ao membro do Governo a lista dos pedidos a beneficiar com a atribuição condicional.

7 — A decisão do júri e o voto de cada um dos jurados sobre cada um dos pedidos são tornados públicos no momento da publicação da decisão sobre a atribuição condicional.

## Artigo 10.º

## Critérios de atribuição condicional de assistência financeira

Os critérios de atribuição condicional de assistência financeira são, cumulativamente:

- a) Maiores garantias de qualidade artística e cultural;
- b) Capacidade de comunicação com o público a que se destina;
- c) Rotatividade dos realizadores contemplados.

## SUBSECÇÃO II

## Da fase da atribuição condicional

## Artigo 11.º

## Fase de atribuição condicional

A fase de atribuição condicional inicia-se e termina com a publicação das decisões do membro do Governo sobre a atribuição condicional e a atribuição definitiva, respectivamente.

## Artigo 12.º

## Subsídio para preparação

1 — Aos produtores beneficiados pela atribuição condicional, ou indicados pelos realizadores beneficiados, pode ser concedido um subsídio de preparação até ao máximo de 3 % do subsídio máximo atribuível.

2 — Caso o produtor demonstre que está a organizar uma co-produção e que as negociações em curso podem ser bem sucedidas, o limite do número anterior passa a ser 7 %.

3 — O subsídio de preparação só é concedido se fundamentadamente solicitado, cabendo ao IPC julgar da necessidade da sua atribuição para a boa execução do projecto.

4 — O subsídio de preparação é parte integrante do subsídio atribuível, excepto se ao filme não vier a ser concedida atribuição definitiva.

## Artigo 13.º

## Requisitos do pedido de assistência financeira definitiva

1 — Durante os primeiros 90 dias da fase de atribuição condicional, o produtor apresenta:

- a) Guião;
- b) Plano de trabalho;
- c) Propostas de datas de rodagem e datas alternativas;
- d) Listagem de cenários e localizações devidamente documentadas;
- e) Indicação do equipamento técnico previsto;
- f) Contratos-promessa de actores e técnicos;
- g) Orçamento pormenorizado segundo modelo do IPC;
- h) Prova de titularidade do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada;

- i) Declaração comprovativa da regularidade da sua situação contributiva perante a Caixa de Previdência e o Fundo de Desemprego;
- j) Declaração comprovativa do cumprimento das suas obrigações fiscais.

2— Em casos excepcionais devidamente justificados o IPC pode, a requerimento do produtor, prorrogar por mais 180 dias o prazo referido nos números anteriores ou isentar o produtor da apresentação, nesta fase, dos contratos-promessa com actores e técnicos e a sua substituição por declarações de compromisso.

#### Artigo 14.º

##### Atribuição definitiva

1— São liminarmente rejeitados os projectos condicionalmente aprovados que não sejam atempadamente instruídos com os documentos referidos no artigo 13.º

2— Os projectos condicionalmente aprovados que não forem objecto de rejeição liminar são submetidos, à medida em que forem sendo apresentados, ao parecer do Conselho Consultivo (CC) do IPC.

3— O CC pronuncia-se, no prazo de quinze dias, sobre cada um dos projectos condicionalmente aprovados que merecem beneficiar de atribuição definitiva. O parecer do Conselho é tornado público.

4— No prazo de cinco dias após o parecer do CC sobre cada projecto, a direcção do IPC, tendo em conta aquele parecer, apresenta ao membro do Governo a proposta sobre atribuição definitiva. O membro do Governo decide no prazo de oito dias.

5— São tornadas públicas a identificação dos beneficiários e as características dos projectos a que é concedida atribuição definitiva.

#### Artigo 15.º

##### Crítérios de atribuição definitiva

Não é concedida atribuição definitiva de assistência financeira aos projectos que não demonstrem:

- a) Viabilidade de execução dentro do orçamento proposto;
- b) Garantias de cumprimento do plano de trabalho e do orçamento apresentados.

#### Artigo 16.º

##### Valor efectivo do subsídio

1— O IPC iguala o poder de compra do subsídio concedido a cada filme, tendo em conta as datas de começo da rotação.

2— A igualização do poder de compra do subsídio terá apenas em conta a variação do custo em escudos do material sensível.

### SUBSECÇÃO III

#### Da fase da atribuição definitiva

#### Artigo 17.º

##### Data de começo da rotação

1— A marcação da data do começo da rotação é feita por acordo entre o IPC e o produtor.

2— Até quinze dias antes do começo da rotação o produtor entrega ao IPC um plano de trabalho definitivo (mapa de rotação).

#### Artigo 18.º

##### Relatórios de execução

1— A partir do pagamento da primeira prestação de assistência financeira, o produtor apresenta semanalmente ao IPC um balancete e um relatório sucinto de execução.

2— Concluído o filme, com a entrega da cópia síncrona, o produtor apresenta ao IPC as contas do filme.

#### Artigo 19.º

##### Banda sonora internacional

O IPC poderá conceder assistência financeira ao custeamento de parte das despesas da produção de banda sonora internacional.

#### Artigo 20.º

##### Acumulação de assistência financeira

O mesmo filme não pode receber assistência financeira ao abrigo de duas modalidades diversas, excepto se uma delas for a prevista no artigo 32.º do presente diploma.

#### Artigo 21.º

##### Vendas

O produtor comunica ao IPC, no prazo de 30 dias, todas as vendas e pré-vendas, discriminando o comprador e o preço de venda, quer tenham sido efectuadas antes ou depois da entrega da cópia síncrona ao IPC.

#### Artigo 22.º

##### Contrato de co-produção

Antes de assinar contrato de co-produção ou de co-participação, o produtor comunicará ao IPC o respectivo conteúdo.

#### Artigo 23.º

##### Acordos de co-produção

Depende de acto específico da Administração a admissão ao benefício de acordos bilaterais para promoção de co-produções de projectos de filmes já beneficiários de atribuição condicional ou definitiva.

#### Artigo 24.º

##### Filme nacional

O produtor compromete-se a produzir uma obra com as características legais de filme nacional.

#### Artigo 25.º

##### Produtor maioritário

O produtor compromete-se a assegurar a produção maioritária do projecto financiado, excepto se o IPC, tendo em conta as vantagens daí decorrentes para as actividades cinematográficas, autorizar outro tipo de produção.

#### Artigo 26.º

##### Exibição

O produtor beneficiado compromete-se a desenvolver os seus melhores esforços para que o filme financiado seja exibido no circuito comercial português, devendo para tanto obter, ou fazer obter, as necessárias autorizações legais.

#### Artigo 27.º

##### Sanções

1— O beneficiário da assistência financeira que, na instrução do processo, preste falsas declarações ou não preste as informações a que estava obrigado será, sem prejuízo de procedimento criminal, imediatamente excluído da assistência financeira. Se apenas se apurar que as declarações eram fal-

sas após a entrega de alguma prestação, o produtor devolve ao IPC as prestações já recebidas, acrescidas de 50 %.

2 — O beneficiário do subsídio de preparação que não apresente a preparação subsidiada nos prazos previstos devolve ao IPC o subsídio, acrescido de 50 %.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Do empréstimo e do pagamento da assistência financeira

##### Artigo 28.º

###### Empréstimo

1 — O empréstimo só é concedido quando houver boas garantias de que serão investidos na produção do filme capitais exteriores ao IPC.

2 — O limite máximo do empréstimo, que não excederá metade do valor do subsídio máximo, é determinado tendo em conta o potencial económico do filme a financiar.

3 — O montante do empréstimo será proporcional ao volume de fundos exteriores ao IPC que forem investidos no filme.

4 — O empréstimo pode ser solicitado até à entrega ao IPC da cópia síncrona do filme.

5 — O empréstimo vence um juro bonificado cuja taxa é fixada pelo IPC aquando da respectiva contratação.

##### Artigo 29.º

###### Empréstimo contra garantias de exibição

1 — Até à entrega da cópia síncrona, e dentro do limite do n.º 2 do artigo 28.º, o produtor pode solicitar ao IPC empréstimo contra a apresentação de boas garantias de exibição no circuito comercial português em, pelo menos, uma sala de Lisboa e uma sala no Porto, durante um mínimo de três semanas.

2 — O montante deste empréstimo não excederá a receita do produtor do filme anterior do mesmo realizador ou, na falta desta, a receita média do produtor dos filmes portugueses no ano cinematográfico anterior ao pedido.

3 — O produtor beneficiado nos termos deste artigo transfere para o IPC a receita líquida do filme até ao montante do empréstimo.

##### Artigo 30.º

###### Alienação de direitos

1 — O produtor que solicitar um empréstimo informa o IPC de todos os ónus que impendam sobre o filme a financiar e de todas as alienações de direitos que tenham sido efectuadas, quer a título gratuito, quer a título oneroso.

2 — Até ao reembolso do empréstimo, o produtor compromete-se a não alienar direitos sobre o filme, seja a título gratuito ou oneroso, sem a autorização escrita do IPC.

3 — A alienação de direitos sem a autorização referida no número anterior implica para o produtor a obrigação de reembolsar imediatamente o IPC.

##### Artigo 31.º

###### Garantia e reembolso

1 — O produtor beneficiário de empréstimo garante o seu reembolso mediante a apresentação de documento comprovativo de haver idoneamente caucionado a quantia mutuada no valor mínimo de 15 % até à entrega da cópia síncrona e de 10 % até ao vencimento.

2 — Ao reembolso do empréstimo podem ser afectadas as receitas do filme.

3 — O período de reembolso do empréstimo não excederá cinco anos a contar da data da concessão do empréstimo.

4 — O produtor beneficiário de subsídio garantirá, pelas formas legais, o valor mínimo de 15 % do subsídio que lhe for atribuído até à entrega da cópia síncrona ao IPC.

##### Artigo 32.º

###### Amortização do empréstimo

Os empréstimos amortizados ao IPC podem ser mobilizados pelo produtor, desde que sejam investidos em filme do mesmo realizador, assistido ao abrigo do presente Regulamento.

##### Artigo 33.º

###### Pagamento da assistência financeira

1 — O produtor fazê-lo, de acordo com o IPC, as prestações em que se desdobra o pagamento da assistência financeira.

2 — Quando o orçamento do filme exceda o valor do subsídio concedido, o pagamento da primeira prestação fica condicionado à prova de que o produtor reuniu os meios financeiros necessários à cobertura do orçamento aprovado pelo IPC.

3 — O pagamento da assistência financeira só pode ser feito depois de o produtor ter caucionado, nos termos regulamentares, e por algumas das formas legais, o cumprimento das obrigações que assumiu até à conclusão do filme.

4 — O pagamento de cada prestação é condicionado ao cumprimento do plano de trabalho acordado e à demonstração da boa aplicação no filme das quantias entregues.

#### SECÇÃO II

##### Concurso de primeiras obras

##### Artigo 34.º

###### Primeiras obras

1 — São primeiras obras as longas-metragens realizadas por quem nunca realizou nenhuma longa-metragem.

2 — Em cada plano de assistência financeira pode ser reservada uma verba para primeiras obras.

3 — O processo de atribuição de assistência financeira a primeiras obras é regulado pelo disposto na secção 1 deste capítulo, com as necessárias adaptações e especialidades seguintes:

- O valor do subsídio máximo atribuível é de 75 % do valor referido no n.º 1 do artigo 2.º;
- Não há lugar à concessão de empréstimo;
- O realizador que solicita a assistência, ou indicado pelo produtor que a solicita, tem de ter realizado pelo menos uma curta-metragem;
- O júri que escolhe os pedidos merecedores de atribuição condicional é constituído por um membro da direcção do IPC, que preside, sem direito a voto, uma personalidade indicada pela Escola de Cinema, uma personalidade indicada pela Cinemateca, duas personalidades de reconhecido mérito cultural e um crítico de cinema. O júri é secretariado pelo director dos Serviços de Cinematografia. Os membros do júri são nomeados pelo membro do Governo sob proposta do IPC.

#### SECÇÃO III

##### Concurso de curtas-metragens

##### Artigo 35.º

###### Curtas-metragens

1 — A assistência financeira a curtas-metragens regula-se pelo disposto na secção 1 deste capítulo, com as necessárias adaptações e especialidades seguintes.

2 — Há uma única fase de atribuição de assistência financeira.

3 — O IPC indica a verba eventualmente destinada a esta assistência financeira, bem como o valor do subsídio máximo atribuível, e marca uma data limite para a entrega dos pedidos.

4 — Não há lugar à concessão de empréstimo.

5 — O IPC propõe ao membro do Governo, ao indicar a verba referida no n.º 3 deste artigo, os prazos do processo de atribuição de assistência financeira a curtas-metragens.

### Artigo 36.º

#### Requisitos do pedido

Os requisitos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 13.º são substituídos pelos seguintes:

- a) Título;
- b) Formato;
- c) Duração;
- d) Tipos de películas;
- e) Fundo musical;
- f) Currículo dos realizador, argumentista e produtor;
- g) Guião;
- h) Plano de trabalho;
- i) Previsão de datas de rodagem;
- j) Listagem de localizações devidamente documentada;
- l) Indicação do equipamento técnico previsto;
- m) Contratos-promessa de actores e técnicos ou declarações de compromisso;
- n) Orçamento pormenorizado segundo modelo do IPC;
- o) Montante de assistência financeira pretendido.

### Artigo 37.º

#### Atribuições

O IPC propõe ao membro do Governo as obras a beneficiar de assistência financeira, tendo em conta a escolha de um júri, constituído em moldes idênticos aos previstos no artigo 9.º

## CAPÍTULO II

### Da assistência financeira automática

#### Artigo 38.º

##### Assistência automática

Esta modalidade de assistência regula-se pelo disposto no capítulo I, com as adaptações e especialidades seguintes.

#### Artigo 39.º

##### Montante

O valor máximo de assistência financeira automática a cada pedido não é superior à soma do subsídio máximo atribuível com empréstimo de igual montante.

#### Artigo 40.º

##### Requerentes

1 — Podem solicitar assistência financeira automática:

- a) O produtor que apresente projecto de um realizador cujo último filme tenha obtido, ao fim de um ano de exploração, receitas para o produtor não inferiores a 10% do subsídio máximo atribuível pelo IPC no ano de rodagem, ou igual percentagem do respectivo custo de produção, quando este realizador não tiver entretanto concluído filme assistido financeiramente ao abrigo do presente Regulamento;

b) Qualquer produtor que demonstre apenas necessitar da assistência solicitada para completar o financiamento do projecto de filme.

2 — Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, se o produtor do filme anterior tiver perdido personalidade jurídica, tiver cessado a actividade ou renunciado a esta modalidade de assistência, o realizador poderá indicar outro produtor.

### Artigo 41.º

#### Requisitos

1 — O pedido de assistência financeira automática é instruído com os elementos referidos nos artigos 7.º e 13.º deste Regulamento, acrescido dos seguintes documentos:

- a) Especificação do quantitativo com que contribui cada um dos financiadores;
- b) Montante solicitado ao IPC, discriminando entre subsídio e empréstimo;
- c) Calendário de financiamento.

2 — Se à data da apresentação do pedido o produtor não tiver obtido a garantia de fontes de financiamento externas ao IPC, instruirá o processo com os elementos referidos no artigo 7.º do presente Regulamento, acrescido dos seguintes documentos:

- a) Previsão do quantitativo a financiar por fontes exteriores ao IPC e sua identificação;
- b) Previsão do montante solicitado ao IPC;
- c) Previsão do calendário de financiamento, contendo indicação do prazo durante o qual se propõe obter os financiamentos referidos na alínea a) do presente número.

### Artigo 42.º

#### Rejeição liminar

São rejeitados liminarmente os pedidos que:

- a) Não estejam instruídos com os elementos referidos no artigo anterior;
- b) Solicitem assistência financeira em volume superior ao máximo atribuível.

### Artigo 43.º

#### Garantias de financiamento

O IPC aprecia as fontes de financiamento apresentadas pelo produtor e aceita as que ofereçam garantias adequadas.

### Artigo 44.º

#### CrITÉRIOS de selecção

1 — Os pedidos são apreciados em cada trimestre do ano civil.

2 — Em caso de concorrência de pedidos, prefere o que envolva um menor investimento do IPC; para igual investimento do IPC, prefere o pedido em que seja mais elevada a proporção de fundos do requerente; para igual proporção de fundos exteriores, prefere o que solicite maior volume de empréstimo do IPC.

3 — Os pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.º são apreciados em separado dos que forem apresentados ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo.

### Artigo 45.º

#### Subsídio de preparação

A assistência financeira automática não consente atribuição do subsídio de preparação.

**Artigo 46.º****Atribuição definitiva**

1 — Caduca a atribuição condicional quando o produtor não tiver obtido os fundos exteriores ao IPC dentro do prazo que se propôs.

2 — O produtor beneficiário de assistência financeira condicional nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do presente Regulamento apresentará os elementos requeridos pelo n.º 1 do mesmo artigo logo que tenha obtido a garantia de fontes de financiamento externas ao IPC.

3 — É publicada a caracterização sumária dos pedidos apresentados e das decisões sobre eles tomadas.

4 — Os pedidos que, devido ao esgotamento da verba orçamentada, não tenham sido contemplados transitam para o trimestre seguinte desde que o produtor expressamente o requeira.

5 — O IPC pode ouvir o CC sobre os pedidos de atribuição de assistência financeira automática.

6 — O IPC, tendo em conta as disposições do presente capítulo, propõe ao membro do Governo os projectos de filme a beneficiar com a atribuição de assistência financeira condicional e definitiva.

**CAPÍTULO III****Da assistência financeira excepcional****Artigo 47.º****Assistência financeira excepcional**

Em qualquer altura, e nos casos em que a particular natureza do projecto o justifique, a requerimento do interessado, e por proposta do IPC, o membro do Governo pode determinar a concessão de assistência financeira excepcional.

**Artigo 48.º****Disposições aplicáveis**

A esta modalidade de assistência financeira se aplica, com as necessárias adaptações, o estabelecido no presente diploma.

**TÍTULO III****Disposições finais e transitórias****Artigo 49.º****«Pool» de material sensível**

Os produtores beneficiados com a atribuição definitiva podem participar numa *pool* de compra de negativo.

**Artigo 50.º****Norma transitória**

Este Regulamento, que entra em vigor no dia da sua publicação, não se aplica aos processos de assistência financeira aprovados na vigência do Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 29/84, do Ministro da Cultura.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****ASSEMBLEIA REGIONAL****Resolução da Assembleia Regional n.º 6/87**

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em Plenário em 8 de Janeiro de 1987, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea l) do artigo 229.º da Constituição da República e pela alínea e) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, resolveu aprovar o plano de médio prazo da Região Autónoma da Madeira para 1987-1990.

Aprovada pela Assembleia Regional da Madeira em 8 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

